



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.776-F, DE 2008** **(Do Poder Executivo)**

**OFÍCIO Nº 1532/10 (SF)**

**SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.776-D, DE 2008**, que "Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea e do inciso III do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica"; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ALEX CANZIANI); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS ABICALIL); da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOSÉ GUIMARÃES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ESPERIDIÃO AMIN).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

I – Autógrafos do PL nº 3.776-D, de 2008, aprovado na Câmara dos Deputados em 16/12/09

II – Substitutivo do Senado Federal

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

V – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

VI – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

### AUTÓGRAFOS DO PL Nº 3.776-D, DE 2008, APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 16/12/09

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea e do inciso III do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

Parágrafo único. O piso salarial nacional do magistério público da educação básica será atualizado anualmente, no mês de janeiro, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao

Consumidor - INPC nos 12 (doze) meses anteriores à data do reajuste.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2009.

## **SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL**

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 321, de 2009 (PL nº 3.776, de 2008, na Casa de origem), que “Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea e do inciso III do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera o art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, para modificar o critério de seu reajuste anual.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado anualmente, no mês de maio, por ato do Poder Executivo.

§ 1º A atualização de que trata o **caput** dar-se-á pelo percentual de aumento consolidado do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, verificado entre os 2 (dois) exercícios anteriores ao exercício em que deverá ser publicada a atualização.

§ 2º O reajuste do piso não poderá ser inferior à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do ano anterior ao da atualização.

§ 3º A atualização do valor do piso será publicada até o último dia útil de abril, em ato do Ministro de Estado da Educação.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de julho de 2010.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008**

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais

da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I - (VETADO);

II - a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III - a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7º ( VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Nelson Machado

Fernando Haddad  
 Paulo Bernardo Silva  
 José Múcio Monteiro Filho  
 José Antonio Dias Toffoli

## LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no *caput* deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do *caput* e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do *caput* do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do *caput* e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

.....

.....

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I - RELATÓRIO

Retorna à Câmara dos Deputados, por força do disposto no parágrafo único do art. 65 da Constituição, o projeto de lei em epígrafe, para apreciação de substitutivo aprovado pelo Senado Federal.

Versa o Projeto de Lei nº 3.776, de 2008, sobre a regra de atualização do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, o referido piso deve ser atualizado anualmente, no mês de janeiro, mediante índice correspondente ao *“percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007”*. A Lei nº 11.494, de 2007, por sua vez, regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB.

Em defesa da alteração do critério vigente, os Ministros de Estado que subscrevem a Exposição de Motivos argumentam que *“o efeito da regra em vigor poderá acarretar uma elevação contínua da parcela correspondente aos gastos com a remuneração dos profissionais do magistério público nas despesas totais com educação básica, comprometendo no médio e longo prazo o financiamento de outros não menos importantes itens para a melhoria da qualidade da educação básica pública”*. Por essa razão, propõe o Poder Executivo nova redação para o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738, de 2008, de modo a adotar a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, nos 12 meses anteriores à data de reajuste, como parâmetro de atualização do referido piso salarial, em substituição ao crescimento de receitas do FUNDEB.

Aprovado na íntegra pela Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.776, de 2008, foi encaminhado ao Senado Federal para ser submetido à revisão prevista pelo texto constitucional. Naquela Casa, a proposição foi aprovada nos termos do substitutivo ora analisado, que preserva a vinculação vigente entre a atualização daquele piso salarial e o percentual de aumento do valor anual mínimo por aluno no âmbito do FUNDEB, alterando a regra em vigor quanto à data da atualização do piso, que passaria de janeiro para maio, e quanto ao período de referência para o percentual de aumento a ser considerado, que passaria a tomar como base os dois exercícios anteriores. Adicionalmente, o substitutivo aprovado pela casa revisora assegura que a atualização do piso salarial não seja inferior à variação do INPC no ano anterior.

## II - VOTO DO RELATOR

O substitutivo aprovado pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.776, de 2008, constitui uma bem-sucedida síntese entre o critério vigente para atualização do piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica e o que foi proposto pelo Poder Executivo no texto original daquela proposição. Se, por um lado, a vinculação atual do referido piso ao crescimento do valor anual mínimo por aluno no âmbito do FUNDEB não representa garantia de efetiva reposição de perdas inflacionárias, a alteração intentada pelo Poder Executivo afigura-se extremamente restritiva. De fato, ao adotar o INPC como parâmetro permanente para a atualização do piso, a nova regra proposta elimina qualquer possibilidade de aumento real de seu valor. O texto aprovado pelo Senado Federal contorna as deficiências de ambos os critérios, ao manter a atualização do piso salarial vinculada ao valor anual mínimo por aluno no âmbito do FUNDEB, assegurando, todavia, que o reajuste não seja inferior à variação do INPC no ano anterior ao da atualização.

Ante o exposto, voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.776, de 2008.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2011.

Deputado ALEX CANZIANI  
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 3.776-D/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Alex Canziani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Morais, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Sérgio Moraes, Vicentinho, Elcione Barbalho, Henrique Oliveira e Irajá Abreu.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2011.

Deputado SILVIO COSTA  
Presidente



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.776, de 2008, do Poder Executivo, altera a Lei nº 11.738, de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, ao regulamentar a alínea “e”, inciso III, art. 60, do ADCT.

O projeto tem por fito modificar o parágrafo único do art. 5º da lei para estabelecer o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, como metodologia de reajustamento anual do piso salarial. Na fase inicial de tramitação da matéria, foi aprovado sem modificações na Câmara dos Deputados.

O Senado Federal, como casa revisora, houve por bem aprová-lo na forma de um substitutivo, proferido pelo Senador Cristovam Buarque, na Comissão de Educação, Cultura e Esporte. A Comissão de Assuntos Econômicos optou por acompanhar o texto aprovado na CAE.

Nesta oportunidade, cabe à Comissão de Educação e Cultura desta Câmara dos Deputados examinar as modificações propostas pelo Senado Federal.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 11.738, de 16/07/2008, foi aprovada e sancionada com um dispositivo de atualização anual do piso salarial profissional nacional. Atualmente, o parágrafo único de seu art. 5º estabelece que essa atualização seja calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamentou o Fundeb.

O substitutivo do Senado Federal ao PL 3.776/2008 introduz três mudanças fundamentais no citado artigo 5º da Lei nº 11.738/2008:

i) transforma o parágrafo único em §1º onde se lê “[A] atualização de que trata o caput dar-se-á pelo **percentual de aumento consolidado** do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, **verificado entre os dois exercícios anteriores ao exercício em que deverá ser publicada a atualização**”;

ii) determina que o reajuste do piso não poderá ser inferior à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do ano anterior ao da atualização (art. 5º, §2º);

iii) estabelece que o piso salarial do magistério público será atualizado anualmente, no mês de maio (*caput*), sendo o novo valor divulgado até o último dia útil de abril, em ato do Ministro da Educação (art. 5º, §3º).

Todas essas mudanças visam aperfeiçoar o mecanismo de atualização que foi inicialmente previsto para o piso. A preocupação com o uso de um percentual de aumento consolidado do valor mínimo por aluno deve-se ao fato do Fundeb basear-se em receitas estimadas. O valor consolidado só é passível de ser calculado decorrido o ano de análise e após os três primeiros meses do ano seguinte, quando são feitos os ajustes necessários em cada fundo frente à realização das receitas. Daí o prazo de fim de abril para a publicação da atualização do piso em ato do MEC, ocasião em que já se dispõe do valor mínimo efetivamente praticado no período anterior.

Por fim, o substitutivo oferece uma proteção adicional ao PSPN quando fixa que o reajuste não pode ser inferior à variação do INPC, situação que protege os docentes beneficiados pelo piso num cenário de queda de receitas.

Frente ao exposto, votamos pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 3.776, de 2008.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2010.

Deputado CARLOS ABICALIL

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.776-D/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Abicalil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Elismar Prado, Fátima Bezerra, Fernando Chiarelli, Gastão Vieira, João Matos, Jorge Tadeu Mudalen, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Marcelo Almeida, Maria do Rosário, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Alcení Guerra, Angela Portela, Dalva Figueiredo, Gilmar Machado, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Osmar Serraglio, Pedro Wilson e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2010.

Deputado ANGELO VANHONI  
Presidente

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.776, de 2008, de autoria do Poder Executivo, originalmente, visava alterar o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para substituir a atualização anual, no mês de janeiro, do piso salarial nacional do magistério público da educação básica pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC nos doze meses anteriores à data do reajuste.

Pela legislação atual, dada pela Lei 11.738, de 2008, a referida atualização deve ser calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

A Exposição de Motivos Interministerial – E.M.I. nº 0032 MEC/MF, de 15 de julho de 2008, que acompanha a proposta do Poder Executivo, propugna que “o efeito da regra em vigor poderá acarretar uma elevação contínua da parcela correspondente aos gastos com a remuneração dos profissionais do magistério público nas despesas totais com educação básica, comprometendo no médio e longo prazo o financiamento de outros não menos importantes itens para a melhoria da qualidade da educação básica pública”.

Aduz a sobredita EMI que assistiremos a “uma elevação do piso salarial no mesmo ritmo do crescimento das receitas do FUNDEB por estudante” e, simultaneamente, a uma elevação no número de profissionais.

Por fim, conclui a EMI em apreço que “o piso salarial ora definido acompanhará a variação dos recursos à disposição do FUNDEB, descontado o crescimento no número de matrículas”, sob o argumento de que “o mecanismo de correção do valor mínimo anual de despesa por aluno no âmbito do FUNDEB, definido na Lei nº 11.494, de 2007, somado ao fato de que aquele fundo é composto por um percentual fixo das receitas tributárias estaduais e municipais.”

A proposição foi aprovada pela Câmara dos Deputados, na forma do Projeto de Lei nº 3.776-D, de 2008, em dezembro de 2009, e encaminhado ao Senado Federal para apreciação, com o seguinte texto:

*Art. 1º O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 5º .....*

*Parágrafo único. O piso salarial nacional do magistério público da educação básica será atualizado anualmente, no mês de janeiro, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nos 12 (doze) meses anteriores à data do reajuste.”(NR)*

A Casa revisora aprovou o projeto de lei em comento com Substitutivo.

O texto revisado cria nova sistemática de reajuste do piso em comento. A nova regra, além de garantir aumento proporcionado pelo percentual de crescimento da receita do FUNDEB (refletido no valor mínimo consolidado entre os dois exercícios fiscais anteriores), assegura reajuste anual, no mínimo, equivalente à variação do INPC do ano anterior ao da atualização.

A redação proposta pelo Substitutivo também altera de janeiro para maio o mês de atualização do piso salarial profissional nacional do magistério da educação básica, por ato do Poder Executivo.

De volta à Casa iniciadora, a presente matéria será analisada, na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), quanto à adequação orçamentária e financeira.

É o relatório

## II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Da análise da proposição, constata-se que a mesma pretende substituir o critério de atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica.

Pela regra apresentada pelo Substitutivo em exame, a atualização do referido piso dar-se-á pelo percentual de crescimento da receita do FUNDEB (refletido no valor mínimo consolidado entre os dois exercícios financeiros anteriores), além de assegurar reajuste mínimo anual equivalente à variação do INPC do ano anterior ao da atualização.

Do ponto de vista financeiro, o reajuste do piso salarial, na forma proposta pelo Substitutivo, deixa de considerar a capacidade financeira dos entes da Federação, sobretudo em face do disposto no § 2º do art. 5º do Substitutivo, ao determinar a atualização do piso salarial quando estiver abaixo do valor a ser estipulado pela variação do INPC.

A depender de uma variação elevada do sobredito índice, a União pode vir a assumir o ônus de complementar o FUNDEB no que tange à integralização do piso salarial em comento, nos casos em que os entes federativos não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

Ademais, o Projeto de Lei aprovado pela Câmara dos Deputados foi objeto de ampla discussão pelas Comissões de Trabalho, de Administração de Serviço Público (CTASP); de Educação e Cultura (CEC); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição, e Justiça e de Cidadania (CCJC), sendo adotado o reajuste pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC nos 12 (doze) meses anteriores à data do reajuste por ter sido considerado mais estável, transparente, além de oferecer maior segurança jurídica tanto para a Administração Pública quanto para a categoria profissional contemplada pela preposição.

Em que pese o impacto da medida, com fixação de despesa de caráter continuado, nota-se, a ausência de estimativa prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000) bem de demonstrativo da origem dos recursos para custeio de tais gastos, nos termos do inciso I do art. 16:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011):

*Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.*

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

**SÚMULA nº 1/08-CFT** - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com a norma orçamentária e financeira e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 3.776-D, de 2008.**

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2011.

**Deputado José Guimarães**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e

orçamentária do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.776-D/08, nos termos do parecer do relator, Deputado José Guimarães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Assis Carvalho, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Luiz Pitiman, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Renzo Braz, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Eduardo Cunha, Genecias Noronha, Jose Stédile e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.776-E, de 2008, altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.”

O Projeto tramita em regime de urgência, nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, onde se prevê que o Presidente da República poderá solicitar o referido regime para projetos de sua autoria.

Aprovada na Câmara dos Deputados em 16 de dezembro de 2009, a matéria foi ao Senado Federal onde foi acolhida, porém na forma de Substitutivo. Esse Substitutivo dispõe que haverá atualização anual do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, a qual deve acontecer no mês de maio de cada ano.

A atualização se dará pelo percentual de aumento consolidado do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, verificado entre os dois exercícios anteriores ao exercício em que deverá ser publicada a atualização.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Substitutivo aprovado no Senado Federal ao PL nº 3.776/08.

A matéria oriunda do Poder Executivo foi aprovada na Câmara dos Deputados e, posteriormente, pelo Senado Federal, mas, como já se observou, na forma de Substitutivo. Retorna a esta Casa, consoante o que dispõe o parágrafo único do art. 65 da Constituição da República: “Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.”

A competência formal da União para legislar sobre educação ancora-se no art. 24, IX, da Constituição da República. Demais, a própria Constituição prevê a instituição, em lei específica, do piso salarial nacional para educação básica, no art. 60, III, alínea e, do Ato das Disposições Transitórias. O Substitutivo do Senado Federal é, portanto, inequivocamente constitucional.

Ele é também jurídico, pois não atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, não há reparos a fazer. O Substitutivo do Senado Federal ao Projeto está redigido de acordo com os parâmetros postos pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Nota-se a ausência, no Projeto, de dispositivo que penalize o administrador que não observe a obrigação de respeitar o piso salarial profissional. Essa inobservância, aliás, tem ocorrido em várias unidades da Federação. Todavia, não se pode aqui corrigir essa falha, pois no momento o exame neste Colegiado não alcança o mérito da proposição.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.776, de 2008.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2011.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado do Projeto de Lei nº 3.776/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Esperidião Amin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Oliveira Maia e Vicente Candido - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Edson Silva, Efraim Filho, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Filho, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Alexandre Leite, Bruna Furlan, Daniel Almeida, Dilceu Sperafico, Francisco Escórcio, Gean Loureiro, João Magalhães, José Carlos Araújo, Marina Santanna, Nelson Marchezan Junior, Pauderney Avelino, Pedro Uczai, Rebecca Garcia, Ricardo Tripoli e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**